



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2015

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7260/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório aos estabelecimentos que prestam serviços de estacionamentos a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estacionamento, entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos automotores, mediante pagamento de tarifa em valor correspondente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento.

Art. 2º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro) partes, sendo vedado o aumento do preço das tarifas pelo período de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

§ 1º O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o caput deste artigo.

§ 2º No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, com iluminação artificial à noite, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de 15 (quinze) minutos.

§ 1º A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º Além da indicação dos valores descritos no *caput*, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acabar com os abusos que são praticados na cobrança de estacionamento e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores.

Cabe à União legislar sobre qualquer intervenção no domínio econômico do particular, de acordo com os arts. 173, § 4º, e 174 da Constituição Federal. Além disso, conforme consta do art. 24, V, também da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a produção e o consumo.

Os estacionamentos que ofertam vagas ao público mediante pagamento têm desrespeitando os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Esses estabelecimentos cobram valor correspondente a uma hora mesmo quando o consumidor se utiliza do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor.

Com certeza, adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar o serviço,

aumentando a rotatividade e conseqüentemente o número de vagas nos estacionamentos, facilitando a vida de milhares de usuários em todo o país.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO